

## **Do *infans* ao ‘menor’ à concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos**

From *infans* to the minor to the conception of child and teenager as subjects of rights

Adriana Simões Marino

Universidade de São Paulo

---

### **RESUMO:**

O trabalho enfoca a concepção de criança e adolescente por meio de três noções historicamente determinadas, a saber: o *infans*, o menor e a criança e o adolescente como sujeitos de direitos. Tendo por fundamento que as concepções de infância e juventude são representações construídas historicamente no âmbito das relações entre adulto e criança na cultura social, depreende-se que tais noções são reveladoras do lugar em que crianças e adolescentes estiveram, estão ou deveriam estar. Assim, o trabalho parte do início da história do Brasil, abordando o *infans* por meio da criança vinda das embarcações portuguesas e das nativas, das crianças escravas e das quilombolas. Posteriormente, adentra o campo do “menor” através da criança abandonada, da trabalhadora no processo de urbanização e industrialização do país e da criança criminosa alvo de repressão. Por fim, versa sobre a modificação do paradigma pretendido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da noção de sujeitos de direitos.

**Palavras-chave:** criança; história; direito

---

### **ABSTRACT:**

The paper focuses on the concept of children and teenagers through three notions historically determined, namely: the *infans*, the minor and children and teenagers as subjects of rights. Having arguments for the concepts of childhood and youth are historically constructed representations in the relations between adults and children in the social culture, it appears that these notions are revealing to the place in which children and adolescents were, are or should be. Thus, the work of the early history of Brazil, approaching the *infans* through the Portuguese vessels and native children of slaves and the quilombolas. Afterwards, comes into the field of "minor" through abandoned child, the worker in the process of the country urbanization and industrialization and the criminal child, target of repression. Finally, concerns the modification of the paradigm intended by the Statute of Children and Teenagers, through the notion of legal subjects.

**Key-words:** child; history; law

---

## **Introdução**

A concepção de infância como uma “fase da vida” pode ser pensada enquanto resultado de um processo de incursões ocorridas ao longo da história, marcado por transformações que propiciaram mudanças no que tange ao tratamento despendido à criança. Nesse sentido, refletir sobre a criança implica pensar a cultura, a sociedade, as formas de estruturação familiar e as relações de poder historicamente estabelecidas nas diferentes instâncias sociais. A noção de infância, portanto, pode ser entendida por meio de representações que foram e são estabelecidas nas relações entre o adulto e a criança no decorrer do tempo (FREITAS & KUHLMANN, 2002).

Ao longo dessa vertente compreensiva sobre representações sociais reveladas historicamente, encontramos a criança vinda das embarcações portuguesas, as nativas no processo de consolidação da cultura europeia na Colônia, a criança escrava enquanto propriedade dos senhores e as quilombolas, a abandonada e a trabalhadora no processo de urbanização e industrialização do país e mesmo aquelas que não se enquadravam - chamadas de “pivettes” e “menores” – por serem criminosas e alvos de repressão.

Ao situá-las pelo prisma historiográfico, é possível observar que o lugar das crianças esteve presente entre as linhas regimentais, nos documentos legais que, por meio de imposições e decretos, sinalizaram e sinalizam o lugar onde estão, estiveram ou deveriam estar. À luz dos registros documentais, este trabalho tem como intenção trazer uma parte da história das crianças no Brasil, analisada por meio da letra das leis, ou seja, refletida pelo discurso jurídico e que podem servir como aporte para uma reflexão sobre questões atuais sobre o lugar da infância e da juventude no país.

Nesse sentido, é importante sinalizar que um grande passo foi dado em 1990 com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assumiu uma tarefa importante ao situar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Essa cartilha esforça-se por dar voz, por meio da letra democrática, situando-os como sujeitos de direitos e deveres. A partir dessa lei, encontram-se ferramentas legais para o enfrentamento de situações silenciadoras, de ameaça ou violação de seus direitos. Com a Constituição de 1988 e o ECA, crianças e adolescentes passaram a ser considerados “prioridade nacional”, sendo dever da família, da sociedade, da comunidade e do Poder Público protegê-los integralmente enquanto sujeitos de direitos.

Por meio dessa tarefa de imersão histórica acerca das representações construídas nas relações entre adulto e criança no âmbito da cultura social e refletida pelo discurso jurídico, o objetivo deste trabalho será o de situar a criança brasileira, localizando-a ao longo do tempo, por meio de três noções determinadas historicamente no contexto nacional: o *infans*, o “menor” e, finalmente, a criança como sujeito de direitos, conforme preconizado pela lei do Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **O *infans*<sup>1</sup> no começo da história do Brasil**

Para fazermos o resgate histórico daqueles cuja distinção se assentava em uma suposta “desapropriação” da fala, o *infans*, utilizamos como recurso pesquisas de historiadores reconhecidos na área e no tema deste trabalho. Trata-se, frente ao nosso objetivo, de lançarmos atenção sobre uma parte específica dessa história: a história das crianças no Brasil.

Segundo Ramos (1999), rumo ao descobrimento, junto aos futuros colonizadores da Terra de Santa Cruz, lançaram-se ao mar meninos para servirem de grumetes ou pajens nas embarcações. Devido à falta de mão de obra adulta no período, muitos órfãos eram encaminhados ou foram vendidos por suas famílias, em virtude de sua força de trabalho que, apesar de pouco eficiente, era aproveitada nas longas viagens portuguesas.

Havia aqueles cuja carreira na Marinha era uma forma de ascensão social. Noutros casos, como no de crianças judias, eram raptadas para servirem forçadamente nas embarcações. Outras a bordo estavam com seus pais ou familiares, chamados de “miúdos” ou então na qualidade de “órfãs do Rei” para se casarem com os súditos da Coroa. Apesar de representarem uma ínfima porcentagem nas embarcações (5%), as crianças tinham menos chances de sobreviver às viagens. Segundo o autor, acabavam morrendo devido às precárias condições de higiene e alimentação, sendo comumente severamente castigadas e seviciadas durante as longas viagens em que, amiúde, incorriam em grandes riscos de ataques e naufrágios.

Nessa época, a relação entre o adulto e a criança era influenciada pela alta taxa de mortalidade infantil. A expectativa de vida da criança portuguesa, durante os séculos XIV ao XVIII, era de 14 anos, sendo que muitas morriam antes de completar os sete. Sobre o costume das famílias enviarem os filhos às perigosas viagens, justifica o autor: “a alta taxa

de mortalidade em Portugal fazia com que a chance de morrer vítima de inanição ou de alguma doença em terra, fosse quase igual, quando não maior do que a de perecer a bordo das embarcações.” (RAMOS, 1999: 22).

Quanto às crianças da terra, acreditava-se que elas seriam como o “papel branco”, em que se poderia sobrepujar a civilidade somando-se a palavra cristã que, em meados do século XVI (estendendo-se ao longo do XVII), passava-se a creditar à figura do menino Jesus. A Igreja, dessa maneira, teve um papel fundamental no tocante ao início de uma maior valorização da infância na Colônia (e não somente no Brasil). A ideia de um “sentimento de infância” foi absorvida e aplicada na Colônia pelos missionários da Companhia de Jesus. Soma-se a isso, segundo Chambouleyron (1999), uma nova atitude no âmbito das relações sociais do Velho Mundo, onde a relação do adulto para com a criança também se transformava. Nas palavras de Priore (1995): “Foi, a nosso ver, a emergência das atitudes de valorização da infância, somada à elaboração de um modelo ideológico da criança-Jesus – ambos emigrados para a colônia na mentalidade jesuítica –, que fez a Companhia escolher as crianças indígenas como o “papel blanco”, a cera virgem, em que tanto desejava escrever; e inscrever-se.” (p.12).

Aos ingênuos, tidos como fonte emergente de pecados e vícios de uma terra “diabólica”, ofereciam-lhes uma rigorosa disciplina. À custa de severos castigos, considerados manifestação de amor, os missionários basearam-se em uma educação pautada na figuração de um pai divino que amava através de seus castigos<sup>2</sup>. A confiança nos pequenos gentios assentava-se na crença do menino Jesus, uma criança, portanto, hábil para a missão jesuítica. Nas escolas dos jesuítas, as crianças eram instruídas no exercício do escrever e na fé cristã. Muitas serviram de intérprete, o que ajudava no processo missionário de conversão dos gentios e outras, aquelas que se destacavam, eram enviadas a Portugal, o que servia para creditar os feitos dos jesuítas na Colônia (PRIORE, 1995).

O aprendizado da doutrina cristã era feito por meio de memorizações. Para facilitá-las desenvolveram como método os “catecismos dialogados”, além de ensinarem música e canto para facilitar a “transformação dos costumes” (CHAMBOULEYRON, 1999: 63 e 65). Sob a influência dos colonizadores, o divertimento dava-se nas procissões, danças e cantos “que como um permanente canto de sereia” encantava “novos catecúmenos para a missão” (PRIORE, 1995: 20). O brincar era reservado aos tradicionais banhos de rio, no

divertimento de “ver correr a argolinha”, com os bonecos feitos pelas mães indígenas ou pelas crianças, além das situações festivas nas aldeias.

Por meio da imposição do medo do inferno e do demônio, os indígenas eram inseridos no cotidiano religioso cristão, como em procissões e rituais, para afugentar o mal (muitas vezes em circunstâncias de epidemias). Nesse processo, como observa a autora, muitas crianças coagidas afastavam-se de seus familiares para se juntarem às missões. Outras, por sua vez, demonstravam pouco consentimento ante as imposições doutrinárias. A puberdade era marcante na descrença dos nativos, ou melhor, na efetivação da crença de que estavam assolados pelo mal desde as “raízes” - a puberdade era tida como um período de vulnerabilidade e emergência da maldade. Para a autora: “o indígena adolescente ou adulto é o ‘outro’ estranho (...) entre o aquém e o além do humano, a lembrar as dificuldades que a Companhia deveria enfrentar para a sua consolidação em colônias.” (PRIORE, 1995: 23). Era a descrença no futuro da criança gentílica, do papel branco, em que se acreditou poder escrever e inscrever-se.

Com o processo de escravidão dos africanos, as crianças filhas dos escravos inseriam-se no cotidiano da Colônia. O batismo era um acontecimento importante, não somente no processo doutrinário cristão, mas também como uma forma de inserção social. Enquanto eram pequenas, as crianças compartilhavam os espaços privados dos senhores com as outras crianças e brincavam de forma livre. A partir dos sete anos de idade, entretanto, enquanto as primeiras iam às escolas (indicando uma maior preocupação educacional por parte dos adultos), os filhos de escravos, invariavelmente, passavam à labuta (inseridas na rotina da escravidão) (PRIORE, 1999b).

A situação nas Minas Gerais foi, segundo a pesquisa de Scarano (1999), *sui generis*. Longe do litoral, no século XVIII, a região se caracterizava por ser essencialmente mineradora e urbana. A instabilidade no trabalho, tanto de negros escravos como de brancos, fazia com que tivessem de mudar de região com frequência, instabilizando a relação familiar entre adultos e crianças. “Tanto entre os brancos como entre os negros escravos, que, não por vontade própria, evidentemente, mas por conta do tipo de trabalho, aventureiro, precário e sujeito a mudanças, tinham que, em grande parte, viver por si mesmos, precisando, muitas vezes, abandonar relacionamentos familiares.” (SCARANO, 1999: 111).

No cativeiro, muitas mães preferiam impedir ou abortar uma concepção, a fim de não exporem os filhos à escravidão. As crianças menores eram consideradas expensivas e, por isso, os senhores preferiam escravos maiores, especialmente entre 15 e 35 anos de idade. Entretanto, devido às precárias condições de trabalho e sobrevivência a que eram submetidos, poucos chegavam à idade adulta. As amas de leite, por seu turno, eram muito lucrativas aos senhores. Segundo a mesma autora, o concubinato com mulheres negras “era encarado como natural pela maioria da população” (p.111). O mesmo não se dava, contudo, com relação às crianças mestiças nascidas forras ou alforriadas ainda pequenas pelos pais (mesmo quando incógnitos) com suas concubinas.

Diante da dificuldade da escravatura, a vida familiar dos escravos era sujeita a inúmeras instabilidades. Nas pesquisas de Góes e Florentino (1999), no Rio de Janeiro, a mortalidade infantil chegava a representar 80% das crianças até cinco anos de idade. Quando sobreviviam aos cinco anos, “metade parecia ser completamente órfã; aos 11 anos, oito a cada dez.” (p.180).

Nos quilombos a situação era proporcionalmente mais razoável, com maior número de nascimentos e menor número de mortes prematuras. Os quilombolas criavam animais, trocavam pedras, alimentos e armas, mas eram constantemente atacados e novamente escravizados. Quanto à vida nos quilombos mineiros, apresenta a autora:

No quilombo, havia uma mistura de costumes e tradições africanas e também portuguesas, inclusive do catolicismo, bem como aquelas indígenas. Seria muito difícil reproduzir totalmente as tradições e costumes africanos, mesmo a respeito das crianças, pois o meio era outro, havia mistura de “pretos” vindos da África, que eram no período chamados de “nação”, integrados por várias etnias africanas, “crioulos” nascidos no Brasil, “mulatos” e mesmo brancos que fugiam da justiça estabelecida e se refugiavam nos quilombos. No decorrer de todo século [XVIII] e enquanto houve escravidão, se buscou destruir os quilombos, afirmando que seus habitantes atacavam casas e traziam perigo para a vida dos brancos (SCARANO, 1999: 130).

Quanto às ideias acerca da sexualidade infantil, tal como concebida no continente Europeu até meados do século XVII, não eram revestidas de uma concepção dessexualizada<sup>3</sup> da infância. A prática sexual ou mesmo a violência sexual não eram consideradas um crime específico e, portanto, não eram condenadas pelo Tribunal da Inquisição. Uma série de documentos levantados, por exemplo, no trabalho de Mott (1995), atestam que a prática não era vista com repúdio. A conduta era muitas vezes relacionada à

didática. Contudo, a sodomia era tida como o pior dos pecados e, deste modo, condenável pela Igreja. Segundo este autor: “o que se levava mais em conta era sobretudo a ocorrência ou não da *sodomia perfeita* (penetração com ejaculação) e a repetição dos atos venéreos (...) para a punição por parte do Santo Ofício.” (p.48).

A situação mudou no ano de 1821, quando da extinção do Santo Ofício (a sodomia deixou de ser um crime religioso). Somado a isso, a Independência no ano de 1822 e a promulgação da primeira Constituição do Império em 1823, quando “o controle dos desvios sexuais da enfraquecida Igreja [passou] para as delegacias de Polícia” (p.57). Sobre a influência das ideias iluministas nesse período, do início de uma moral sexual mais repressora (vitoriana) e da assunção do poder do Estado sobre a Igreja no tocante à questão, observa o autor:

Os direitos humanos e o respeito à pluralidade ganham cada vez mais adeptos. A infância e a identidade infanto-juvenil adquirem foros de cidadania, tímidos ainda, porém, crescendo dia a dia. Cabe agora ao Estado zelar pela moral e inocência dos imaturos, tanto que é aos próprios presidentes das províncias que os cidadãos injuriados se dirigem para exigir justiça quando suas crianças são alvo de suposta corrupção por adultos. (MOTT, 1995: 57).

### **O abandono de crianças e as mortes nas Rodas dos Expostos**

O problema das crianças abandonadas foi, desde o século XVIII, alvo de atenções por parte dos Estados das nações. A repercussão do problema durante a Idade Moderna revela uma maior preocupação com as despesas geradas com a pobreza e com a “ideia de que o aumento populacional embasava a riqueza das nações” (MELLO e SOUZA, 1995: 29). O problema do abandono de crianças se estendeu ao longo da história (não somente no Brasil), intensificando-se até virar “caso de polícia”, pois as condições de sobrevivência e o ambiente da rua expunham crianças e jovens a um mundo permeado pela “vadiagem”, “mendicância” e “gatunice” (LONDOÑO, 1995: 140).

Trazidas ao Brasil no século XVIII, as Rodas dos Expostos foram concebidas como instituições capazes de dar conta do crescente número de crianças abandonadas, pretendendo salvar a vida dos recém-nascidos e, posteriormente, encaminhá-las aos trabalhos forçados. A finalidade era a “de orientar a população pobre no sentido de transformá-la em classe trabalhadora e afastá-la da perigosa camada envolvida na prostituição e na vadiagem.” (LEITE, 1995: 99). Contudo, como observa Marcílio (1997),

as Rodas foram responsáveis pelo maior contingente de mortalidade dentre todos os demais seguimentos assistenciais do Brasil.

O abandono de crianças, segundo Leite (1995), revelava certa indiferença na relação afetiva do adulto para com as crianças. Este aspecto, entretanto, não estava isolado das condições de vida desta época. Havia dificuldade de diferentes ordens, como saúde e habitação, intensificadas durante o rápido e desordenado processo de urbanização das cidades. No Brasil, de acordo com a autora, a situação foi agravada pela escravidão, a exploração sexual das escravas e a exploração da criança e da mãe escrava que cedia o leite do próprio filho para oferecer-se como ama de leite.

As Companhias de Aprendizes foram instituídas a partir de 1840, representando “uma ruptura fundamental em relação ao atendimento dos meninos pobres maiores de sete anos de idade”. Foi a primeira instituição pública destinada ao recolhimento da criança pobre, abandonada, além de recolher “voluntários” à carreira na Marinha e os delinquentes<sup>4</sup> enviados pela polícia (VENÂNCIO,1999:198-199). Posteriormente, com a Guerra do Paraguai (1864-1870), as Forças Armadas passaram a recrutar, forçadamente, escravos, forros, prisioneiros e meninos (mesmo menores de 17 anos) das Companhias de Aprendizes, além daqueles que, porventura, estivessem perambulando pela rua:

Isso só foi possível graças à montagem de uma verdadeira máquina de recrutamento forçado, na qual a polícia desempenhava um papel de fundamental importância. O arsenal do Rio, por exemplo, no ano de 1864, pôs 116 meninos à disposição da Armada; um ano mais tarde, essa cifra foi de 169 recrutas. Pelo menos a metade desse contingente havia sido “caçada” nas ruas da capital brasileira, dando origem a centenas de ofícios nos quais as famílias solicitavam às autoridades a devolução do filho recrutado à força. (VENÂNCIO, 1999: 204).

No século XIX, no tocante à escravatura, as ideias de libertação foram retomadas sob a influência da pressão inglesa. Cabe observar que a promulgação da Lei do Ventre Livre de 1871, pela princesa Isabel, apesar de alforriar os filhos nascidos de escravos, estes só atingiam a efetiva libertação aos 21 anos de idade. Explica Mattoso (1995) que, ao completar oito anos, a lei concedia ao senhor o direito de escolher a forma de libertação da criança. Segundo a autora, poucos devem ter sido libertados, pois a indenização oferecida não compensava o trabalho de um escravo até seus 21 anos. Além disso, enfatiza:

Finalmente, nenhuma das crianças da Lei do Ventre Livre terá 21 anos em 1888; o destino, mais clarividente que a lei, neles terá reconhecido os escravos disfarçados

que foram, e que são liberados da mesma forma e no mesmo tempo que os outros escravos. Para os legisladores da lei de 28 de setembro, atrás do ‘menor’ a proteger escondia-se o bom trabalhador, útil a seu senhor. (MATTOSO, 1995: 92).

De acordo com Lima e Venâncio (1995), apesar do decreto do fim do tráfico em 1831 e de sua efetivação em 1850, ele somente foi concretizado a 13 de maio de 1888. Até essa data, muitas propostas foram criadas, mas sem êxito. Mesmo com a concretização da abolição, esta não foi igual nas diferentes regiões do Brasil. Desse modo, como salientam os autores, sabe-se que o impacto dessa lei foi diferente nas cidades e nos campos. Além disso, em decorrência do processo desordenado de libertação, sem um efetivo suporte por parte do Estado, muitas crianças negras foram abandonadas, elevando o número de enjeitados e aumentando a demanda por intervenções públicas. Observam os autores que “desde a década de 1870, começaram a surgir, no Rio de Janeiro, instituições voltadas para o atendimento dos menores abandonados” sendo, no entanto, reservadas ao desenvolvimento de trabalhos agrícolas e artesanais (LIMA & VENÂNCIO, 1995: 70).

Segundo Mauad (1999), o século XIX ratificou “a descoberta humanista da especificidade da infância e da adolescência como idades da vida.” (p.140). Nesse contexto de reconhecimento, diferentes discursos passaram a girar em torno da criança e do adolescente. Presente na apropriação e difusão de termos, princípios e conceitos ao redor do desenvolvimento, da educação e da instrução, o período foi considerado significativo na modificação da relação entre crianças e adultos. Em 1845, encontrava-se um maior número de médicos especializados, casas de brinquedos e livros voltados a esta população.

A educação das crianças da elite desse período se assentava na diferença entre a valorização dos atributos intelectuais aos meninos e dos manuais e “dotes sociais” às meninas. De acordo com a autora, “os meninos da elite iam para a escola aos sete anos e só terminavam sua instrução, dentro ou fora do Brasil, com um diploma de doutor, geralmente, de advogado.” (MAUAD, 1999: 152). Outra carreira possível era a formação militar no Colégio Naval. Às meninas exigia-se, além da observância à vida religiosa e doméstica, a “perfeição no piano, destreza em língua inglesa e francesa, e habilidade no desenho, além de bordar e tricotar” (p.154).

### **O paradigma do menorismo**

Na história do Brasil encontramos, sobre o termo “menor”, a significação do adolescente e da criança pobre, abandonada e delinquente. Situadas no histórico de nossas leis desde o final do século XIX a partir de seus atos “desviantes”, encontraram na definição do “menor” o título de seu atemporal desprestígio. Somente em 1988, quando da nova Constituição Federal, o termo foi definitivamente abandonado da letra jurídica nacional. Contudo, ainda nos dias de hoje, encontramos o uso recorrente do termo, difundido pelos meios de comunicação, especialmente quando se trata da relação entre o menor de idade e a infração. Tais veículos colaboram para uma visão, a do imaginário social, dicotomizada entre a criança de famílias “estruturadas” (boas e educadas) e o “menor” de famílias “desestruturadas” (pobre e perigoso) (MATTOS & TORRALBA, 2002).

É possível dizer, entretanto, que todo homem pode ser considerado “menor” a partir de uma determinada referência. Destarte que, independente da intenção de seu uso, isto é, o da maioria civil, o termo revela a atribuição de um valor. Nesse sentido, como esboça a história dos “menores” no Brasil, até a sua efetiva atribuição de direitos (documentada pela Lei 8.069 de 1990 do Estatuto da Criança e do Adolescente), a incapacidade e a inferioridade, ou a pobreza e a periculosidade, foram atributos conjugados em sua história (MORELLI, 1997). Mas foi especialmente no século XIX, durante o período da independência brasileira, que a questão do “menor” começou a ser problematizada no cenário jurídico nacional (MORELLI, 1997; OLIVEIRA, 2003; BULCÃO, 2002).

Em 1822, com a declaração do príncipe regente, D. Pedro I, o Brasil tornou-se independente de Portugal, dando início ao período imperial no Brasil. No ano de 1823, com a primeira Assembleia Constituinte, José Bonifácio apresentou o primeiro projeto de lei nacional a versar sobre a liberdade do menor escravo. Na verdade, nesse projeto, não havia o interesse em assegurar os direitos do menor, mas o intuito de manter a mão de obra escrava. No mesmo ano, D. Pedro I dissolveu a Assembleia Constituinte - por esta lhe restringir poderes - e outorgou, no ano seguinte, a primeira Carta Constitucional.

Como salienta Kaminski (2002), a presença do menor nas normas brasileiras teve início devido à sua conduta delinquente ou, mais exatamente, pelos castigos necessários imputados ao menor criminoso. Diante disso, foi no Código Criminal do Império do Brasil,

a 16 de dezembro de 1830, que o menor pela primeira vez apareceu em uma legislação nacional. Nesse Código, regulamentou-se a diferenciação de penas por faixas etárias. Aos menores de 14 anos não eram aplicadas penas criminais; entretanto, caso houvessem agido com “discernimento”, poderiam ser encaminhados às casas de correção<sup>5</sup> pelo tempo que o juiz achasse necessário, sem exceder a idade de 17 anos. Os maiores de 14 e menores de 17 anos podiam cumprir penas como cúmplice e somente aos maiores de 21 anos, penas mais “drásticas” seriam aplicadas (KAMINSKI, 2002; BULCÃO, 2002). Quanto à Teoria da Ação com Discernimento, refere o autor: “Destacamos a utilização judicial da Teoria da Ação com Discernimento para o apontamento da responsabilidade do menor de 14 anos, o que dava à autoridade judiciária o poder de, por juízo próprio, avaliar o grau de consciência de uma prática criminosa, originando uma grande insegurança aos menores de 14 anos, que tinham no juiz um todo-poderoso.” (KAMINSKI, 2002: 17).

A primeira norma sobre a proteção do menor foi de 1862, quando da aprovação da lei de autoria do senador Silveira da Mota, sobre a proibição da venda de escravos em que se separasse o filho do pai e o marido da esposa. Em 1831 foi proibido o tráfico de escravos para o Brasil (Lei Antitráfico), sendo a lei de Eusébio de Queiroz, de 1850, uma reafirmação daquela. Já em 1871 foi aprovada a Lei do Ventre Livre (ou Lei Rio Branco) que versava sobre a liberdade de filhos nascidos de mães escravas. Os “novos livres” ou “riobrancos” passaram a compor uma nova categoria de menores. Desse modo, a lei criou novas categorias de crianças: os menores criminosos e os “riobrancos” que, somados aos menores órfãos e abandonados, fez com que fosse necessário criar instituições de acolhimento, como as casas de correção, orfanatos e abrigos.

A Igreja Católica foi a primeira instituição que se encarregou de prestar assistência aos menores no Brasil. Seguiram-se as associações civis, as instituições da Coroa, os homens de “bom coração” e as famílias ricas na filantropia e na caridade que, em troca, recebiam dos menores atendidos a prestação de serviços domésticos e, do governo, as verbas necessárias à manutenção dos estabelecimentos (KAMINSKI, 2002; BULCÃO, 2002).

O segundo Código Penal (Código Penal dos Estados Unidos do Brasil) de 1890, adveio na República sob o lema positivista: “Ordem e Progresso”. O decreto afirmava que não eram considerados criminosos menores de nove anos de idade, nem os menores entre

nove e 14 anos que tivessem atuado sem discernimento. Caso houvesse agido com discernimento, ao menor “desviante” era designada a reclusão em estabelecimento disciplinar, nos moldes do Código Criminal do Império de 1830. Quanto a isso, explica o autor:

De fácil observância a similitude dos Códigos de 1830 e de 1890, sobretudo na questão da manutenção da Teoria da Ação com Discernimento, o que imputava à criança a responsabilidade penal em razão da avaliação judicial do seu grau de consciência no momento da prática da ação criminosa. A diferenciação entre os referidos códigos mostra-se unicamente em relação à exclusão absoluta da responsabilidade penal à criança com menos de nove anos de idade que (...) não pode sofrer nenhuma imputação, independente da avaliação judicial de seu discernimento na prática criminosa. Mesma sorte não tiveram, como antes não tinham, aqueles menores entre nove e 14 anos de idade (...) permaneceu a situação de insegurança jurídica, persistindo a subjetividade judicial no trato de suas questões. (KAMINSKI, 2002: 20)

Diante da insuficiência assistencial, incapaz de dar conta da crescente demanda por atendimento, o Estado passou a intervir em situações que gerassem desajuste ou desarmonia social. Dessa forma, a questão do menor passou a ser entendida segundo a necessidade de garantir a ordem e o progresso da nação e, assim, a criança pobre ou abandonada passou a ser vista como um problema à manutenção da norma social:

Se no primeiro momento a introdução do menor na lei veio para inibir e responsabilizar penalmente os menores por seus atos de delinquência (que atingiam a sociedade e o Estado), no segundo momento a ideia da introdução dos menores na lei surgiu como uma forma de resguardo da ordem e do progresso social, contra o receio que tinham a sociedade e o Estado do potencial perigo que era uma infância pobre e moralmente abandonada. (KAMINSKI, 2002: 21).

No tocante a esse momento histórico, o menor passou a receber atenção não somente das instituições religiosas que pregavam fé, obediência e moral, mas também das ciências, como a Medicina, o Direito e a Pedagogia. Sob a influência do higienismo, muitas disciplinas passaram a se ocupar dos problemas que envolviam a situação da criança pobre, da mendicância de crianças e jovens nas ruas, dos pobres desocupados, “vadios” e de famílias pobres e exploradas, cuja consequência se dava na ameaça social encarnada pelos menores enquadrados como delinquentes. Assim, como salientado anteriormente, surgiram asilos, reformatórios, instituições moralizadoras, onde o trabalho era um recurso

pedagógico, isto é, buscava fazer do corpo obediente um corpo útil (FOUCAULT, 1987; MORAES, 2000).

Surge, nesta época, sob o reflexo da racionalidade científica, a concepção de criança como “futuro da nação”. Nas palavras de Bulcão (2002), a criança passou a ser vista como o “futuro do homem e da pátria, devendo ser normatizada de acordo com a nova ordem disciplinar vigente para ser útil e produtiva ao país” (p.67). À luz do pensamento positivista, difundido ao longo dos séculos XIX ao XX, da noção de “periculosidade” e do discurso médico higienista, tudo aquilo que poderia representar um “risco a funcionalidade das relações dominantes” passou a ser “encarado como anormal, antinatural, doentio, patológico” (SCHEINVAR, 2002: 87). Frente à necessidade de contenção de tudo o que representasse desajuste social, a categoria do menor distanciou-se ainda mais da romântica concepção de infância. Delinearam-se, deste modo, duas referências sobre o tema:

A primeira, associada ao conceito de menor, é composta por crianças de famílias pobres, que perambulavam livres pela cidade, que são abandonadas e às vezes resvalam para a delinquência, sendo vinculadas a instituições como cadeia, orfanato, asilo, etc. Uma outra, associada ao conceito de criança, está ligada a instituições como família e escola e não precisa de atenção especial. (BULCÃO, 2002: 69).

No início do século XX, as estatísticas criminais revelavam que, dentre os inúmeros jovens e crianças que viviam nas ruas, havia aqueles chamados “pivettes”, responsáveis pelos furtos e vadiagens que assolavam os centros urbanos. Encontravam, segundo Priore (1999) e Santos (1999), na malícia e na esperteza, uma forma de sobrevivência em uma sociedade em que a industrialização tardia e desorganizada aumentava o contingente de pauperização das camadas mais desfavorecidas, instigando a violência e a repressão nas cidades. Assim, complementa o autor:

Neste contexto, verifica-se o surgimento ou o agravamento de crises sociais que outrora eram pouco relevantes no cotidiano da cidade. A criminalidade avolumara-se e tornou-se uma faceta importante daquele cotidiano, quer pela vivência dos fatos materiais, quer pela interiorização da insegurança que em maior ou menor grau atingia as pessoas. O aumento da ocorrência de crimes é acompanhado pelo aumento e especialização dos mecanismos de repressão, gerando uma maior incidência de conflitos urbanos, numa clara manifestação do agravamento das tensões sociais. (SANTOS, 1999: 213-214).

Ainda segundo Santos (1999), entre 1900 e 1916, as estatísticas apontavam que as prisões de maiores e menores de idade eram quase equivalentes. Em suas palavras, a essa época “o coeficiente de prisões por dez mil habitantes era distribuído da seguinte forma: 307,32 maiores e 275,14 menores.” (p.214). Com as prisões, o principal instrumento de correção foram os trabalhos forçados, tal como Jorge Amado (1937/1971) em *Capitães da Areia* com propriedade retratou em seus personagens. As questões sociais passaram a ser vistas como questão de polícia e seu objetivo, através da repressão, era o enquadre dos menores na lógica do trabalho e da produção, fazendo do corpo um instrumento de força útil, produtivo e submisso (FOUCAULT, 1987; SANTOS, 1999).

Com o início do processo de industrialização no país, crianças e adolescentes (muitos imigrantes como seus pais) passaram a ser utilizados como mão de obra barata, especialmente no setor têxtil, gerando insatisfação e preocupação do setor operário e da comunidade. De fato, como constatou Moura (1995), a sociedade descobria a exploração desta população, cujos pais também eram explorados, e se chocava com as notícias de jornais que traziam comumente as mortes, os feridos e os mutilados nas fábricas, onde as condições eram deploráveis.

Diante da problemática em torno da infância pobre, abandonada ou infratora, surgiram os primeiros projetos de lei sobre o menor enquanto categoria jurídica. A terminologia “menor” (ou “menoridade”) passou a ser utilizada enquanto categoria distinta, como critério de idade no âmbito jurídico, para determinar a questão da responsabilidade penal (KAMINSKI, 2002; OLIVEIRA, 2002; BULCÃO, 2002). O primeiro projeto de lei foi de 1902, o segundo de 1906 e o terceiro de 1917 sendo, contudo, abandonados. Somente em 1921 aspectos como o abandono, a suspensão do pátrio poder<sup>6</sup>, a inimputabilidade dos menores de 18 anos, o problema do “discernimento” e a necessidade de processos especiais foram trazidos em uma lei federal. Apesar de a irresponsabilidade ter sido atribuída aos menores de 18 anos de idade, a penalização, com a restrição de direitos e a privação de liberdade passaram a representar a contrapartida oferecida pelos seus atos (KAMINSKI, 2002).

### **Os Códigos de Menores de 1927 e 1979**

Com a influência do modelo de proteção do Estado, dos discursos higienistas e jurídicos e de movimentos internacionais (como o Primeiro Congresso Internacional de Tribunais de Menores, realizado em 1922, em Paris), em 1923 foi criado o primeiro juizado de menores no Brasil (Juízo Privativo de Menores, no Rio de Janeiro). No mesmo ano, foi aprovado o Regulamento da Assistência e Proteção aos Menores Abandonados e Delinquentes. Posteriormente, no ano de 1927, criou-se o primeiro Código de Menores do Brasil (Código Mello Mattos) que regulamentou as formas de assistência e proteção do menor. Seu objetivo, segundo Bulcão e Nascimento (2002), era a prevenção e a produção de novas formas de controle social, sob a lógica dos discursos médico higienista e dos “juristas da época, atentos ao grande número de crianças que perambulavam pelas ruas e inquietos com o aumento da criminalidade infantil.” (p.55).

Com a vigência do primeiro Código de Menores, a questão da delinquência passou a ser alvo de medidas do Estado que visavam à assistência e à reeducação do menor. Assumindo um caráter de sanção-educação, a letra jurídica abandonou as teorias referentes ao discernimento e as noções de culpabilidade e responsabilidade penal, propondo-se, entretanto, a uma reeducação adaptativa, isto é, normalizadora. A questão das idades foi reformulada: aos menores de 14 anos não lhes seriam atribuída nenhuma espécie de processo e, aos menores entre 14 e 18 anos, haveria processo especial de julgamento (KAMINSKI, 2002). Nessa conjuntura, segundo Passetti (1999), escolas, internatos e, efetivamente, as prisões tornaram-se referências de uma direção política “cada vez mais centralizadora” e repressora (p.355). Apesar do reconhecido fracasso do sistema prisional, esta foi a resposta privilegiada de intervenção do Estado: “Mesmo considerando a prisão um ‘mal’, os reformadores [da lei], paradoxalmente, não se opuseram à introdução do seu modelo como corretivo comportamental ou como educador para jovens infratores.” (p.356).

Subentendia-se, nesse Código, que o problema da pobreza e da criminalidade do menor era de origem familiar, isto é, uma decorrência da pobreza e do mal cuidado para com os filhos. A concepção de família “desestruturada” foi utilizada como a causa de todos os problemas do menor, até que intelectuais da época atentaram para o aspecto das condições intrínsecas à estrutura social. De qualquer forma, como afirma Scheinvar (2002), o controle oferecido pela lei permaneceu sob a égide da vigilância e da correção, aplicado de forma hegemônica às classes mais pobres da população, cujo foco passou a ser a família

“desestruturada”, o dispositivo privilegiado, a educação, e a via de “proteção” mais comum, a internação<sup>7</sup>.

A proibição do trabalho aos menores de 14 anos, do trabalho noturno aos menores de 16 e do trabalho insalubre aos menores de 18 foram trazidas na Carta Constitucional de 1934, do governo Getúlio Vargas<sup>8</sup>. Segundo Kaminski (2002), a Carta foi “a primeira a referir-se à criança e ao adolescente, à defesa e à proteção de seus direitos” (p.27). Em 1937, durante o período ditatorial do Estado Novo, a nova Constituição dispôs sobre a responsabilidade do Estado na atenção e proteção do menor carente, ratificando a proibição do trabalho do menor e impondo a obrigatoriedade do ensino público e gratuito. Em 1943, foi aprovada a Lei 6.026 que excluiu o termo “delinquente” que fora utilizado no Código de Menores de 1927.

A Constituição de 1946, apesar de não trazer muitas modificações às leis anteriores, versou sobre a obrigatoriedade do Estado na prestação de serviços à maternidade, infância e adolescência, a proibição do trabalho noturno aos menores de 18 anos e trouxe algumas inovações na esfera do menor autor de ato infracional:

Em relação ao menor de 14 anos que cometia infração penal, afastada a teoria da ação com discernimento, ficavam eles sujeitos à aplicação das medidas judiciais de assistência e proteção, conforme indicadas pelos motivos e circunstâncias do fato, bem como pelas condições pessoais do menor. Os menores entre 14 e 18 anos, tidos como perigosos, ficavam sujeitos ao juiz criminal e ao Código Penal, sendo os motivos de sua delinquência apurados em processo simplificado, sem procedimentos rígidos, ao qual foi chamado de sindicância. (KAMINSKI, 2002: 27)

Com a promulgação do novo Código Penal na década de 1940, ficou estabelecida a imputabilidade penal aos maiores de 18 anos. Em 1941, foi criado o Serviço de Atendimento ao Menor (SAM), responsável por crianças autoras de ato infracional e pobres, pela organização de serviços assistenciais e pelo encaminhamento aos estabelecimentos de educação.

Nos movimentos decorrentes do pós-guerra, a infância ganhou destaque internacional, culminando com a Declaração dos Direitos da Criança em 1959. Para Scheinvar (2002), no Brasil, fez-se sentir a necessidade de revisões no antigo Código de Menores, bem como no SAM, cujas práticas eram consideradas arbitrárias e violentas. No início de 1960, formulou-se a proposta para a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar

do Menor<sup>9</sup> (FUNABEM). Considerada herdeira do SAM, foi concretizada no ano de 1964, durante a ditadura militar, e se expandiu pelo território nacional: “São criados escritórios da FUNABEM em todos os estados, estruturados em torno de uma política de convênios, graças à qual o governo federal cede recursos às entidades de atendimento e, dessa maneira, fortalece o poder dominante consolidando uma estratégia de controle.” (SCHEINVAR, 2002: 102).

De acordo com Ayres, Carvalho e Silva (2002), a FUNABEM tinha como objetivo criar uma Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM) “mediante estudo do problema e planejamento das soluções, orientação, coordenação e fiscalização das entidades executoras dessa política”, além de trazer a “preocupação” com as instituições familiares no tocante às questões de desagregação familiar e o abandono de crianças (p.130). Sob a tutela do Estado, os pais perderam seu lugar de poderio e tornaram-se alvo de uma política coercitiva que os incapacitava. Ao mesmo tempo, a política de segurança assumia para si a responsabilidade pelos filhos da nação, mas que, entretanto, recaía sobre os filhos de famílias pobres. Passeti (1995) complementa: “A sociedade dos incapazes caminha sob a instrução do Estado em direção à maioria política” (p.154). Priore (1999), neste sentido, atenta às consequências dessa política de segurança e problematiza a questão através do “menor de rua”: “Eis porque acabaram por criar, a fim de transformá-la, instituições de confinamento em vez de encontrar mecanismos de integração, a criança “não ideal” achou os estigmas definitivos de sua exclusão. Ela passou de “menor da rua” para “menor de rua” com todas as consequências nefastas implícitas nesse rótulo.” (p.15).

Tal política, situada no auge da ditadura militar e do fortalecimento do Estado capitalista no Brasil, encontrava-se de acordo com a Doutrina de Segurança Nacional que tinha por objetivo “combater as influências comunistas e ‘subversivas’ que poderiam pôr o regime capitalista em perigo” (COIMBRA, MATOS & TORRALBA, 2002: 177). Tratava-se de reprimir o chamado “inimigo interno” representado não somente pelos espíritos comunistas e “subversivos”, mas por todos aqueles que se encontrassem fora do modelo hegemônico da ordem vigente, de modo a preservar o “bem comum” nacional. Nesse contexto, os menores abandonados e órfãos e as famílias pobres, estritamente, continuaram a representar riscos à segurança e à ordem pública da nação.

Em 1967, no início do governo de Artur Costa e Silva, houve uma breve retomada, em forma de lei federal, da antiga Teoria do Discernimento do Código Criminal do Império. Além disso, na Constituição de 1967, o trabalho infantil foi proibido somente aos menores de até 12 anos. Tais retrocessos foram restabelecidos em 1968. Entretanto, no ano de 1969, no Código Penal, a teoria do discernimento do menor voltou a ser aplicada, sendo que até os dias atuais o Código Penal Militar (de 1969) vigora sob a ideia do discernimento para menores entre 16 e 18 anos de idade (KAMINSKI, 2002).

Apesar do tema do menor já circular no meio jurídico e jornalístico, foi somente na década de 1970 que a questão passou a receber atenção no meio acadêmico nacional. Pesquisas sobre a temática da criança e do adolescente em situação de rua, internado e abandonado, bem como estudos sobre família ganharam destaque na produção acadêmica. Tais pesquisas vieram questionar a distinção difundida pela sociedade em geral, entre o menor e a criança de famílias abastadas (MORELLI, 1997). Sob a vigência da ditadura no Brasil, muitas frentes de contestação ao sistema eclodiram. Dentre esses movimentos, uma comissão levantou dados de múltiplas violências cometidas por policiais contra menores das Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEMs) resultando, em 1976, na CPI do Menor e, em 1979, no Movimento de Defesa do Menor.

Aprovado no Ano Internacional da Criança, o segundo Código de Menores, de 1979, representou avanços no tocante aos direitos do menor. Com a nova lei, manteve-se a histórica concepção de criança como objeto dos interesses dos adultos, mas, ao mesmo tempo, abriu-se para uma visão de que o menor carecia de direitos. Na verdade, tratava-se da influência de ideias de movimentos internacionais, como as do juiz de menores parisiense Jean Chazal que, desde 1959, sinalizava a importância do reconhecimento do menor como pessoa carecedora de direitos; a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948 e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969 (KAMINSKI, 2002).

O segundo Código de Menores assentava-se na chamada “Doutrina da Situação Irregular do Menor”. Dirigia-se aos menores considerados em situação de irregularidade: abandonados (material, intelectual e juridicamente), vítimas (de maus-tratos, perigo moral, desassistência e exploração) e infratores (ou inadaptados). Entendia-se por “irregular” o

menor que representava o problema para uma sociedade e/ou Estado considerados “regulares”.

O Código de 1979 não trazia uma política de garantia de direitos às crianças e aos adolescentes. Reservava-se, tão somente, a uma centralização do controle social, dado exclusivamente pelo juiz de menores. Quanto aos infratores, a lei estabelecia que, tendo entre dez e 14 anos, seria encaminhado à autoridade judiciária (através de ofício) ou, na impossibilidade deste, à autoridade policial que poderia encaminhar à repartição policial especializada ou a estabelecimento assistencial que, em 24 horas, deveria encaminhar o menor ao juiz. Ao juiz de menores caberia o julgamento e a decisão quanto às demais providências. Aos menores de dez anos, o juiz determinaria que a criança viesse para uma entrevista, que fosse ouvida e orientada por um técnico ou poderia dispensá-la de audiência presencial (KAMINSKI, 2002; COSTA JUNIOR, 1996).

Com o fim da ditadura militar e a vigência da nova Constituição Federal de 1988, a situação dos direitos de crianças e adolescentes começou a sofrer importantes modificações. A concepção da “prioridade absoluta” trazida nessa Carta Federal, a chamada “Doutrina da Proteção Integral” e o abandono do termo “menor” foram marcos de uma nova forma de legislação e, conseqüentemente, da mudança de paradigma sobre o tema. Traz o artigo 227 da nova Constituição:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988: 129).

### **A concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos (ECA)**

Segundo Méndez (1991), a Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Infância é decorrente da Declaração Universal dos Direitos da Criança que fez referência aos Direitos Humanos e a um conjunto de instrumentos jurídicos internacionais “que expressan un salto cualitativo fundamental en la consideración social de la infancia” (p.185). Em suas palavras, a nova doutrina foi um marco da passagem da criança como objeto de compaixão e repressão à concepção de criança como sujeito de direitos.

Foi a partir do exposto na Carta Federal de 1988 que a concepção de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e deveres, credores de “proteção integral” e “prioridade absoluta”, independente de classe social, credo, etnia e gênero, passou a ser incorporada ao cenário jurídico nacional. O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (LEI N. 8.069, DE 13-07-1990) ratificou e ampliou o artigo constitucional, tendo como objetivo criar instrumentos para a sua efetivação e aplicação. Conforme salienta Kaminski (2002):

Os princípios contidos no Diploma Constitucional, genéricos, necessitavam de uma regulamentação ordinária para que pudessem realmente ser efetivados. Após longa discussão em que estiveram envolvidos a sociedade, diversas representações e instituições e o Poder Público, o Estatuto foi legislação aprovada por maioria nas duas Casas do Congresso Nacional, tendo recebido sanção presidencial na íntegra. (p.34).

Novas propostas de intervenção no tocante às questões da infração, do abandono e da pobreza foram concebidas. Dentre elas a chamada “nova filantropia”, fundamentada em torno de organizações não governamentais (organizações da sociedade civil) no atendimento de situações de violência doméstica, infração, abandono, etc., que se servem da redução de gastos governamentais. Nas palavras de Passetti (1999): “a nova filantropia funciona no campo do atendimento, como meio para a contenção de custos do Estado e, simultaneamente como geradora de empregos no âmbito privado.”. Dessa forma, apesar de constatar o sucesso de muitos projetos, atenta que “a criança, enfim, [continua sendo, muitas vezes] o meio para a continuidade das burocracias pública e privada que, para tal, criam e recriam programas de atendimento, avaliações e premiações, montando e remontando o espetáculo das paixões.” (pp.368 e 370).

Visando a uma política de intervenções democráticas, o Estatuto pretende ser um representante legal na visada pelo fim de um sistema totalitário e enclausurante – e, portanto, silenciador - da infância e da juventude no país. O Estatuto foi também resultado da influência direta de movimentos e normas internacionais, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing) de 1985, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade de 1990 e as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad) de 1990<sup>10</sup>.

Na letra trazida pela nova lei do Estatuto, às crianças e aos adolescentes são assegurados os direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. É-lhes resguardada a proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, tendo em vista sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Arts. 4º, 5º e 6º do ECA). Decorrente desse novo paradigma, o menor de 18 anos de idade tornou-se prioridade legal, deixando de representar, ao menos sob a letra da lei do Estatuto, o “menor” pobre, abandonado e infrator. Desse modo, é possível concluir que:

É preciso dizer que não se trata apenas de uma alteração de nomenclatura. Tal mudança ocorre porque a lógica que trata toda criança como cidadã de direitos, proposta pelo Estatuto, se contrapõe àquela presente no Código, que distinguia dois tipos de infância. Uma primeira ligada ao conceito de menor, composta por crianças de famílias pobres e tidas como abandonadas e/ou delinquentes e uma outra associada a um modelo de criança que tem família, vai à escola e, portanto, não necessita da proteção do Estado (NASCIMENTO, 2002: 33).

### **Considerações finais**

Ao longo desse artigo, detivemo-nos sobre algumas representações históricas da criança brasileira, refletida pelo discurso jurídico, por meio de sua localização como *infans*, isto é, daquele que não fala, como o “menor” distinto da criança e, enfim, como sujeito de direitos. Isso porque, do *infans* ao “menor” para os Direitos da Infância e Juventude, crianças e adolescentes passaram a ser – ao menos na letra da lei - prioridade absoluta, sendo dever da família, sociedade, comunidade e do Poder Público protegê-los integralmente enquanto sujeitos de direitos (Art. 4º do ECA). Trata-se, pois, de uma responsabilidade entendida como sendo “de todos”. Assim, como pudemos acompanhar, essas garantias estatutária, tidas como base da nova doutrina, sinalizam o lugar – entendido como lugar de Direito - onde crianças e adolescentes estão, estiveram ou deveriam estar.

Afinal, por que frisamos sua possível localização no tempo? Isso se deve ao fato de encontrarmos frequentemente o uso do termo “menor” nos meios de comunicação e de encontramos também, ainda, a dicotomia entre a criança de famílias abastadas e o “menor” infrator, pobre, abandonado e explorado que é alvo de repressão, de medidas que condizem com a manutenção da norma social e carente de serviços que condizem com a sua garantia de direitos. Desse modo, a maior contribuição deste trabalho se centra na possibilidade de

o leitor adquirir uma perspectiva histórica sobre o tema, de modo a contribuir para questões atuais, como, por exemplo, a questão da redução da maioridade penal que, antes de discutir a ausência da efetivação das garantias de direitos recorre, de forma irrefletida, à punição estatal (portanto, à antiga concepção menorista). Desse modo, é preciso ressaltar que o lugar histórico e de direito da criança e do adolescente deve ser apreendido por aqueles engajados na temática respaldados por uma visão crítica de sua história, ou seja, da forma como avanços e retrocessos podem ser localizados no campo da infância e da juventude.

## **Referências**

- AMADO, Jorge. *Capitães da Areia*. (30a ed.). São Paulo: Martins. (Trabalho original publicado em 1937), 1971.
- ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. (2a ed.) Rio de Janeiro: LTC, 1981.
- AYRES, Ligia Santa Maria, Carvalho, Mauro da Silva & Silva, M. M. Olhares sobre a instituição adoção: família e pobreza em questão. In Maria Lívia NASCIMENTO (Org.). *PIVETES: a produção de infâncias desiguais*. (pp.128-143). Rio de Janeiro: Oficina do Autor, 2002.
- BULCÃO, Irene A produção de infâncias desiguais: uma viagem na gênese dos conceitos de 'criança' e 'menor'. In Maria Lívia NASCIMENTO (Org.). *PIVETES: a produção de infâncias desiguais*. (pp.61-73). Rio de Janeiro: Oficina do Autor, 2002.
- CANGUILHEM, Georges. *O normal e o patológico*. (2a ed.). Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1982.
- CHAMBOULEYRON, Rafael. Jesuítas e as crianças no Brasil quinhentista. In Mary Del PRIORE (Org.), *História das Crianças no Brasil*. (pp.55-83). São Paulo: Contexto, 1999.
- COIMBRA, Cecília Maria Bouças, Matos, Maria & Torralba, Ruth (2002). Especialistas do Juizado e a doutrina de Segurança Nacional. In Maria Lívia NASCIMENTO (Org.). *PIVETES: a produção de infâncias desiguais*. (pp.166-197). Rio de Janeiro: Oficina do Autor.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (1988, 5 de outubro). (4a ed.). São Paulo: Saraiva, 2008.
- COSTA JUNIOR, Paulo José Da. *Comentários ao código penal*. (4a ed.). São Paulo: Saraiva, 1996.

- ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). Lei n. 8.069 (1990, 13 de julho). São Paulo: Atlas, 1997.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis (RJ): Vozes, 1987.
- FREITAS, Marcos Cezar De & KUHLMANN, Moyses Junior (Orgs.). *Os intelectuais na história da infância*. São Paulo: Cortez, 2002.
- GÓES, José Roberto De & Florentino, Manolo. Crianças escravas, crianças dos escravos. In Mary Del PRIORE (Org.). *História das Crianças no Brasil*. (pp.177-191). São Paulo: Contexto, 1999.
- KAMINSKI, André Karst. *O Conselho Tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?* Canoas, RS: ULBRA, 2002.
- LEITE, Miriam Lifchitz Moreira. O óbvio e o contrário da roda. In Mary Del PRIORE (Org.). *História da Criança no Brasil*. (3a ed.). (pp.98-111). São Paulo: Contexto, 1995.
- LIMA, Lana Lage da Gama & Venâncio, Renato Pinto. O abandono de crianças negras no Rio de Janeiro. In Mary Del PRIORE (Org.). *História da Criança no Brasil*. (3a ed.). (pp.61-75). São Paulo: Contexto, 1995.
- LONDOÑO, Fernando Torres. A origem do conceito *menor*. In Mary Del PRIORE (Org.). *História da Criança no Brasil*. (3a ed.). (pp.129-145). São Paulo: Contexto, 1995.
- MARCÍLIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada no Brasil: 1726-1950. In Marcos Cesar de FREITAS (Org.). *História social da infância no Brasil*. (pp.51-76). São Paulo: Cortez, 1997.
- MATTOS, Mayalu & Torralba, Ruth. Intervindo nas práticas de alguns personagens que atuam na área da infância e juventude. In Maria Livia NASCIMENTO (Org.). *PIVETES: a produção de infâncias desiguais*. (pp.74-82). Rio de Janeiro: Oficina do Autor, 2002.
- MATTOSO, Kátia de Queiroz. O filho da escrava. In M. D. PRIORE (Org.). *História da Criança no Brasil*. (3a ed.). (pp.76-97). São Paulo: Contexto, 1995.
- MAUAD, Ana Maria. A vida das crianças de elite durante o Império. In Mary Del PRIORE (Org.). *História das Crianças no Brasil*. (pp.137-176). São Paulo: Contexto, 1999.
- MELLO e SOUZA, Laura De. O Senado da Câmara e as crianças expostas. In Mary Del PRIORE (Org.). *História da Criança no Brasil*. (3a ed.). (pp.28-43). São Paulo: Contexto, 1995.

- MÉNDEZ, Emilio Garcia. La Convencion Internacional de los Dererechos de la Infancia: del menor como objeto de la compasion-represion a la infancia-adolescencia como sujeto de derechos. Capitulo Criminologico: revista de las disciplinas del control social, 18-19, 177-193. Maracaio, Venezuela, 1991.
- MORAES, Carmen Sylvia Vidigal. A normatização da pobreza: crianças abandonadas e crianças infratoras. *Revista Brasileira de Educação*. Rio de Janeiro: Amped, (15), 70-96, 2000.
- MORELLI, Ailton José. A criança e o “menor”: pequeno balanço bibliográfico. *Revista Diálogos*. Universidade Estadual de Maringá, PR, 1(1), 83-98, 1997.
- MOTT, Luiz. Pedofilia e pederastia no Brasil Antigo. In Mary Del PRIORE (Org.). *História da Criança no Brasil*. (3a ed.). (pp.44-60). São Paulo: Contexto, 1995.
- MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. Infância operária e acidente do trabalho em São Paulo. In M. D. PRIORE (Org.). *História da Criança no Brasil*. (3a ed.). (pp.112-128). São Paulo: Contexto, 1995.
- NASCIMENTO, Maria Livia. Percurso do PIVETES: a construção coletiva de um grupo de pesquisa. In Maria Livia NASCIMENTO (Org.). *PIVETES: a produção de infâncias desiguais*. (pp.23-33). Rio de Janeiro: Oficina do Autor, 2002.
- OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga. O menor infrator e a eficácia das medidas sócio-educativas. *Jus Navigandi*, (162), 1-11. Recuperado em 16 de setembro de 2008 de, <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4584>, 2003.
- PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. In Mary Del PRIORE (Org.). *História das Crianças no Brasil*. (pp.347-375). São Paulo: Contexto, 1999.
- PRIORE, Mary Del. O Papel Branco, a infância e os jesuítas na Colônia. In Mary Del PRIORE (Org.). *História da Criança no Brasil*. (3a ed.). (pp.10-27). São Paulo: Contexto, 1995.
- PRIORE, Mary Del. Apresentação. In Mary Del PRIORE (Org.). *História das Crianças no Brasil*. (pp.7-18). São Paulo: Contexto, 1999.
- PRIORE, Mary Del. O cotidiano da criança livre no Brasil entre a Colônia e o Império. In Mary Del PRIORE (Org.). *História das Crianças no Brasil*. (pp.84-106). São Paulo: Contexto, 1999b.
- RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In Mary Del PRIORE (Org.). *História das Crianças no Brasil*. (pp.19-54). São Paulo: Contexto, 1999.
- ROCHA, José Martinho Da. Introdução à história da Puericultura e Pediatria no Brasil. In A. Aguiar & R. M. Martins (Eds.). *História da Pediatria Brasileira: coletânea de*

*textos e depoimentos.* (pp.85-122). Sociedade Brasileira de Pediatria. Rio de Janeiro: Nestlé, 1996.

SANTOS, Marco Antonio Cabral dos. Crianças e criminalidade no início do século. In Mary Del PRIORE (Org.). *História das Crianças no Brasil.* (pp.210-230). São Paulo: Contexto, 1999.

SCARANO, José. Criança esquecida das Minas Gerais. In Mary Del PRIORE (Org.). *História das Crianças no Brasil.* (pp.107-136). São Paulo: Contexto, 1999.

SCHEINVAR, Estela. Idade e proteção: fundamentos legais para a criminalização da criança, do adolescente e da família (pobres). In Maria Lívia NASCIMENTO (Org.) *PIVETES: a produção de infâncias desiguais.* (pp.83-109). Rio de Janeiro: Oficina do Autor, 2002.

VENÂNCIO, Renato Pinto. Os aprendizes da guerra. In Mary Del PRIORE (Org.). *História das Crianças no Brasil.* (pp.192-209). São Paulo: Contexto, 1999.

Adriana Simões Marino

Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo

E-mail: [adrianamarino@usp.br](mailto:adrianamarino@usp.br)

---

<sup>1</sup> Explica Ariès (1981) que a etimologia da palavra “infância” vem de *infans* (de *enfant*) que significa “aquele que não fala”, ou seja, aquele que se distingue do adulto pela não apropriação da fala.

<sup>2</sup> Cumpre ressaltar que os índios desconheciam tais “métodos”. Tratavam seus filhos com liberdade, sem lhes aplicar castigos, davam de mamar, muitas vezes, até seis ou sete anos de idade, tinham boa aparência física, eram fortes e saudáveis. Tomavam muitos banhos frios nos rios desde que vinham à vida, andavam sempre nus ao ar livre, brincavam e tinham hábitos cuidadosos quanto à alimentação (ROCHA, 1996).

<sup>3</sup> Não havia um sentimento de pudor ante a sexualidade infantil. Eram comuns “brincadeiras” entre pais, amas e empregados, como refere Ariès (1981) sobre a infância de Luís XIII: “Durante seus três primeiros anos, ninguém desaprova ou vê algum mal em tocar por brincadeira em suas partes sexuais” (p.126).

<sup>4</sup> Na definição trazida por Foucault (1987), o delinquente é aquele que “se distingue do infrator pelo fato de não ser tanto seu ato quanto sua vida o que mais o caracteriza”. Trata-se de uma biografia característica de um indivíduo que perpassa o que seria considerado perigoso e anormal, entendido como determinante de sua vida (p.211).

<sup>5</sup> De acordo com Bulcão (2002), até as casas de correção entrarem em funcionamento, “os menores condenados cumpriam suas penas em prisões comuns.” (p.63).

<sup>6</sup> Atualmente, utiliza-se “poder familiar”.

<sup>7</sup> Nas palavras de Foucault (1987), a prisão “é a detestável solução, de que não se pode abrir mão.” (p.196). Seu fracasso pode ser entendido pelo que ela denuncia, isto é, “manutenção da delinquência, indução em reincidência, transformação do infrator ocasional em delinquência” (p.226).

<sup>8</sup> De acordo com Moraes (2000), apesar da proibição do trabalho infantil, as ruas continuaram cheias de crianças, até mesmo com menos de oito anos de idade que viviam como vendedores ambulantes ou à custa de esmolas.

<sup>9</sup> As FEBEMs – atual Fundação Casa de São Paulo - estaduais decorreram da FUNABEM.

<sup>10</sup> A estes instrumentos jurídicos internacionais chamou-se “Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Infância”.